



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.999625/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.885 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA EREPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Configurada a omissão na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração sem efeitos infringentes para rejeitar a conversão do julgamento em diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para rejeitar a proposta de realização de diligência em razão da ausência de elementos probatórios indicativos do direito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.885 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.999625/2012-50

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios interpostos sustentando omissão do julgado referente a pedido de perícia formulado em sede de Recurso Voluntário.

Em sede de juízo de admissibilidade restou acolhida a pretensão recursal da parte para que seja suprida a omissão referente ao pedido de diligência.

A origem deste feito remonta ao Despacho Decisório nº 41095541 que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05503.58656.221110.1.3.04-3722, cuja pretensão era a compensação de débito decorrente de suposto pagamento a maior de PIS/Pasep (cód. 6912), referente ao dezembro de 2009 e efetuado em 22/01/2010, no importe de R\$ 33.050,27.

Na sessão de julgamento que resultou na prolação do Acórdão nº 3201-007.600, a turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário por acompanhar o voto do Ilustre Conselheiro Relator no sentido de falta de provas do alegado crédito por parte do recorrente para fins da referida compensação.

Portanto, a matéria que será analisada é a análise do pedido de diligência. Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Para fins de análise do objeto deste recurso, necessário trazer a delimitação da matéria a ser julgada, definida em sede da decisão de admissibilidade deste recurso, a qual assim se posicionou:

Vê-se que o Relator expressamente consignou não haver nos autos provas do direito reclamado, destacando, inclusive, que a Embargante não acostou “nenhum detalhamento sobre a origem exata dos créditos e sobre sua quantidade e qualidade”, bem como que a planilha anexada aos autos sequer demonstraria a razão pela qual os tributos foram supostamente recolhidos a maior. Contudo, o pedido de diligência foi expressamente declinado pela Embargante no seu recurso voluntário, motivo pelo qual deveria o Relator tê-lo apreciado, ainda que para negá-lo, se assim entendesse. Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos.

Compulsando os autos observa-se que o recorrente apresentou pedido de diligência tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário. É fato que tal pleito somente se justifica se o contribuinte apresentar no processo elementos e provas que venham a subsidiá-lo.

Os argumentos sustentando em sede da decisão recorrida para fins de negativa da manifestação de inconformidade pautaram-se, basicamente em:

- que o contribuinte teria formulado a retificação após o despacho decisório;
- não teria restado comprovado documentalmente o crédito.

Por mais que se compartilhe do entendimento de que, uma vez acompanhado de documentos de ordem fiscal e contábil, ser perfeitamente possível retificar DCTF após o despacho decisório e, eventualmente reconhecer créditos, é fato que, caso a documentação não esteja clara e inequívoca, resta inviável reconhecer a liquidez e certeza para fins de reconhecimento de direito creditório nos termos do artigo 170 do CTN.

E foi justamente o que aconteceu no presente caso, muito embora o recorrente tenha anexado em sua manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

- Balancete Contábil. Ilegível.
- DACTON Original. Número da Declaração: 05503.58656.221110.1.3.04-3722. Transmitida aos 22/11/2010;
- PERDCOMP Original. Data de Criação: 17/11/2010. PIS.
- PLANILHA - Demonstração do Cálculo de PIS/COFINS – Recolhimento.
- Comprovante de Arrecadação do valor de R\$ 63.250,00.
- DCTF de Dezembro de 2009. Número da Declaração: 04.61.03.89.01-04- Data de Recepção: 09/11/2010.
- DACTON de Dezembro de 2009 a qual foi indicado justamente o valor recolhido pelo contribuinte e declarado em DCTF.
- DCTF Retificadora de Dezembro de 2009. Número do Recibo da Declaração Retificada: 1002.009.2010.1820401713.
- DACTON Retificadora de Dezembro de 2009. Número do Recibo: 3769952381-

49

Antes do julgamento pela DRJ apresentou em peticionamento apartado o seu Balanço Patrimonial do período de 2009. Como muito bem registrado em sede do Recurso Voluntário este documento não está totalmente legível.

O colegiado recorrido, inicialmente através do nobre Conselheiro Relator, analisou a documentação referida. E concluíram pela falta de provas.

Mas é fato que não houve menção expressa ao pedido de diligência em sede do Acórdão recorrido.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, acolho os embargos sem efeitos infringentes para rejeitar a proposta de realização de diligência em razão da ausência de elementos probatórios indicativos do direito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira